

O DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS

THE RIGHT AGAINST SELF-INCRIMINATION IN INTERNAL INVESTIGATIONS

Marcello Lorenzo Ottobelli Azevedo¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Este artigo analisa a necessidade de respeito ao direito à não autoincriminação nas investigações internas conduzidas por empresas. Com o crescente papel das empresas na sociedade moderna, e a implementação dos programas de compliance para instituir uma cultura ética, as investigações internas mostram-se fundamentais para a detecção e prevenção de práticas ilícitas no ambiente corporativo. No entanto, tais investigações devem equilibrar a eficácia na obtenção de provas com a proteção dos direitos fundamentais dos empregados, especialmente o direito à não autoincriminação. Através da revisão da literatura jurídica e de estudos de caso, o artigo explora o embasamento legal e conceitual deste direito, os desafios práticos enfrentados e as melhores práticas recomendadas para assegurar que as investigações internas sejam conduzidas de maneira ética e legal. A adoção de práticas como o *Upjohn Warning* e o "Miranda empresarial" são sugeridas para informar os empregados sobre seus direitos, garantindo a validade das provas obtidas e a proteção dos direitos individuais.

Palavras-chave: Investigações internas; direito à não autoincriminação; provas ilícitas

Abstract: This article examines the necessity of respecting the right against self-incrimination in internal investigations conducted by companies. With the increasing role of companies in modern society and the implementation of compliance programs to establish an ethical culture, internal investigations have become essential for detecting and preventing illicit practices in the corporate environment. However, these investigations must balance the effectiveness of evidence collection with the protection of employees' fundamental rights, especially the right against self-incrimination. Through a review of legal literature and case studies, the article explores the legal and conceptual basis of this right, the practical challenges faced, and the best practices recommended to ensure that internal investigations are conducted ethically and legally. The adoption of practices such as the Upjohn Warning and the "corporate Miranda" are suggested to inform employees of their rights, ensuring the validity of the evidence obtained and the protection of individual rights.

Keywords: Internal investigations; right against self-incrimination; illicit evidence

¹ Mestrando em Direito Penal pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Penal Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal Econômico da UFPR (NUPPE/UFPR). Membro do IBCCRIM e do IBDPE.

1. INTRODUÇÃO

O papel das empresas na sociedade moderna é indiscutível. A atividade organizada das empresas desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico e social, gerando empregos, promovendo a inovação e, cada vez mais, atuando como atores centrais em comportamentos sociais que podem ser nocivos à coletividade.

Um exemplo frequentemente citado no meio acadêmico é o caso Ford Pinto. Lançado na década de 70 pela montadora estadunidense, o veículo apresentava defeitos conhecidos que a empresa preferiu ignorar por motivos econômicos, resultando, em sua ocorrência mais notória, no óbito de 3 adolescentes. Embora a Ford tenha sido absolvida, este foi o primeiro caso no qual uma empresa norte-americana foi acusada de homicídio doloso², o que ilustrou a necessidade de maior controle social sobre as atividades empresariais.

Diversos exemplos brasileiros, como os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho/MG³ ou o afundamento do solo em Maceió/AL⁴, demonstram como a atividade empresarial pode incidir em práticas ilícitas com consequências prejudiciais à sociedade. Assim, os programas de *compliance* passaram a ser instituídos como medida de contraposição ao desenvolvimento de uma possível *cultura criminal empresarial*, representando as investigações internas uma ferramenta de extrema relevância para apuração de eventuais violações a tais medidas neutralizadoras e, inclusive, para formação de arcabouço probatório passível de apresentação ao poder público.

A principal preocupação relacionada a essa *privatização do processo penal* relaciona-se ao direito à não autoincriminação dos indivíduos investigados, o *nemo tenetur se detegere*⁵, o qual garante que ninguém será coagido a produzir provas contra si mesmo. Tendo em vista a possibilidade de que as informações colhidas em uma investigação interna possam ser apresentadas ao Estado, a fim de garantir benefícios à empresa e, possivelmente, subsidiar a

² NIETO MARTÍN, Adán. Introducción al derecho penal económico y de la empresa. In **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. MATA BARRANCO, Norberto J. *et al* (Org.). Madrid: Dykinson, 2018, p. 39-40.

³ BUSATO, Paulo Cesar. O leviatã de Brumadinho. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 316, mar. 2019.

⁴ CPI aprova relatório e responsabiliza Braskem por danos em Maceió. **Agência Senado**, Brasília/DF, 21 de maio de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/21/cpi-aprova-relatorio-e-responsabiliza-braskem-por-danos-em-maceio>. Acesso em: 20 de jun, de 2024.

⁵ Ninguém é obrigado a se descobrir.

responsabilização de indivíduos, tem-se um potencial conflito entre o direito à não autoincriminação com o exercício de alguns poderes do empregador na condução das investigações internas.

O presente artigo, então, objetiva analisar a posição do direito à não autoincriminação no contexto das investigações internas, propondo, em uma leitura garantista, a informação dos direitos que o entrevistado possui previamente à realização de suas declarações. A análise será fundamentada na revisão da literatura jurídica, buscando contribuir para o aprimoramento das políticas de compliance, de forma a garantir a efetividade de investigações internas e do material por elas produzido, em especial na sua utilização em um processo penal.

2. COMPLIANCE E INVESTIGAÇÕES INTERNAS

A fim de tentar entender a criminalidade empresarial, o fenômeno passou a ser estudado sob o enfoque da criminologia, atribuindo-se a Edwin Sutherland o trabalho de maior reconhecimento na tentativa de jogar luz às razões e fundamentos pelos quais o ambiente empresarial pode se tornar propício às práticas delitivas.

Sua proposição, denominada Teoria da Associação Diferencial, aponta que o comportamento criminal seria consequência de um processo que se desenvolve em um grupo social: quando o peso das definições favoráveis à violação da lei exceder o peso das definições favoráveis à obediência da lei, o crime ocorrerá⁶.

Em razão disso, e visando reverter a imagem social pejorativa, as empresas passaram a direcionar suas atitudes no sentido de uma alteração de postura, notadamente através da instituição de programas de *compliance*. Estes programas de integridade têm como principal função a introdução de uma cultura ética que se contraponha às tendências de violação normativa possivelmente desenvolvidas no ambiente corporativo.

Para que os objetivos de prevenção, detecção e reação às más práticas corporativas sejam cumpridos, há necessidade de que violações ao programa de compliance tenham consequências. Daí erige a importância das investigações internas, ferramenta responsável pela apuração das possíveis infrações ocorridas dentro do âmbito empresarial.

As investigações internas também recebem incentivos legais, a partir da interação do ente privado com o poder público, a fim de que se possibilite ao Estado sancionar o(s)

⁶ SUTHERLAND, Edwin. “White-collar criminality”, in American Sociological Review, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12.

indivíduo(s) responsável(is) pela prática do ato violador, o que somente será possível com a obtenção de informações qualificadas.

Como delineado na introdução, há uma inegável alteração de paradigma na persecução penal no Brasil, cada vez mais tendente à *privatização* da obtenção de elementos de prova, incentivada pelo reconhecimento da ineficiência estatal no combate a determinados tipos de criminalidade organizada, fomentando acordos como a colaboração ou a leniência⁷.

As investigações internas, nessa ótica, são instrumentos essenciais para a construção do arcabouço probatório necessário à colaboração com o Estado, o que levanta importantes questões jurídicas, especialmente quando as condutas ilícitas se ajustam, ainda que de forma indiciária, à moldura de um tipo penal (ou vários).

Embora a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil seja limitada aos crimes ambientais tipificados na Lei nº 9.605/98, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) estabelece sanções ao ente coletivo a partir da responsabilização objetiva da pessoa jurídica, o que incentiva a realização de investigações internas.

O art. 16 da LAC⁸ traz a previsão de isenção de sanções, além da possibilidade de redução em 2/3 da pena de multa, quando identificados os envolvidos e obtidas informações e documentos capazes de demonstrar a materialidade e autoria dos ilícitos.

Nesse contexto, os programas de *compliance* surgem como pilares do enfrentamento privado às práticas ilícitas, colocando-se como capazes de – ou objetivando – evitar violações normativas e propiciar benefícios, em caso de infração às normas a que sujeitas o ente coletivo.

⁷ NIETO MARTÍN, Adán. Op. cit. p. 59

⁸ **Lei Anticorrupção, “Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: **I** - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e **II** - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **I** - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; **II** - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; **III** - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. §2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.” BRASIL. **Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 25. jun. 2024.

Essa *delegação* de funções estatais para entes particulares, por conseguinte, deve ser acompanhada dos deveres a ela relativos, o que implica na incidência do princípio da inadmissibilidade da prova ilícita⁹.

Sobredito princípio está insculpido na Constituição da República, que reputa inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inc. LVI)¹⁰, com o que coaduna o Código de Processo Penal ao estabelecer como ilícitas as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (art. 157) e aquelas obtidas de forma derivada das ilícitas (art. 157, §1º)¹¹.

Como o sistema negocial colaborativo depende da apresentação de informações relevantes ao Estado, é imperiosa a necessidade de que qualquer medida adotada pela empresa, a fim de colher informações ou documentos, seja lícita e ancorada na legalidade, sob pena de esvaziar o objeto do acordo celebrado e impedir a concessão dos benefícios almejados.

Isso, também, por um conseqüência lógico dos próprios programas de *compliance*, que não podem se contradizer e, por um lado pregar o respeito à cultura de legalidade e valores éticos e, de outro infringir direitos dos colaboradores.

Assim, investigações internas lícitas observam os limites do poder investigativo e se valem de meios lícitos. Apesar de inexistirem regras claras sobre quais condutas configurariam violação a direitos e garantias dos envolvidos, parece bastante óbvio que violar o direito à ampla defesa, imagem, honra e privacidade dos envolvidos ensejaria o reconhecimento de uma situação abusiva. Igualmente, quanto aos meios lícitos, tem-se aqueles que o particular acessaria independente de autorização judicial ou utilização de meios invasivos¹².

⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; MIRANDA, Matheus de Alencar e. Compliance, investigações internas e direitos dos empregados. In: **Compliance: entre a teoria e a prática**. PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 60.

¹⁰ **Constituição da República**, “Art. 5º, (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹¹ **Código de Processo Penal**, “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹² FORSMAN, Gabriela Costa Carvalho. **A prática das investigações internas no Brasil e a aplicabilidade do direito à não autoincriminação**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal Econômico) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, pp. 23-24. 2022

Há discussão, contudo, quanto à sujeição das investigações internas a todas as regras limitadoras da atividade investigatória, já que estas seriam mais vinculadas com o direito trabalhista e os limites do poder controlador do empregador, do que com os parâmetros do processo penal¹³.

Apesar de diversas situações sensíveis surgirem desse contexto, como a discussão quanto à expectativa de privacidade do colaborador no ambiente empresarial, o presente artigo se limitará às nuances relacionadas ao direito à não autoincriminação como limite aos atos de condução das investigações internas.

3. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O direito à não autoincriminação, ou *nemo tenetur se detegere*, pode ser entendido como uma extensão do princípio da presunção de inocência, assentado no art. 5º, inc. LVII da Constituição da República: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Esta posição advém da percepção da presunção de inocência como uma regra de tratamento, conforme proposição de Gomes Filho, para quem: i) incumbe ao acusador demonstrar a culpabilidade do acusado; ii) há necessidade de comprovação da existência dos fatos imputados, e não de demonstração da inconsistência das teses defensivas; iii) essa comprovação deve se dar legalmente; e, no que toca ao objeto do presente, iv) não é possível obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos¹⁴.

¹³ ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da. Aproveitamento de investigações internas como prova no processo penal. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 156/2019, jun/2019, pp. 61-90.

¹⁴ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). *In: Revista do Advogado*, da AASP, n. 42, abr./94, p. 31.

O brocardo também foi positivado na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, nº 2, “g”, promulgada pelo Decreto nº 678/92)¹⁵, na Constituição da República (art. 5º, inc. LXIII)¹⁶ e no Código de Processo Penal (arts. 186, 198 e 478, inc. II)¹⁷.

Embora não se descure da perspectiva histórica¹⁸ do *nemo tenetur se detegere*, a abordagem se restringirá à abrangência moderna do instituto, oriunda das advertências de Miranda. Estas foram popularizadas no caso julgado pela Suprema Corte Norte Americana¹⁹, quando se decidiu que os policiais devem informar qualquer interrogado sob custódia policial de que possuem os seguintes direitos constitucionais: direito à não autoincriminação, da Quinta Emenda, e direito a um advogado, da Sexta Emenda.

No caso em questão, Ernesto Miranda havia sido preso por suspeita de prática dos delitos de sequestro e estupro, após ter voluntariamente participado de um reconhecimento. Ao ser identificado pela vítima como o agressor, foi interrogado por duas horas, antes de apresentar uma confissão escrita do crime em um formulário providenciado pela polícia, o qual incluía um parágrafo digitado apontando que a confissão era voluntária e com “pleno conhecimento dos meus [dele] direitos legais”. Em nenhum momento, contudo, foi informado a Miranda que possuía o direito a um advogado e a permanecer em silêncio, nem que as declarações do interrogatório poderiam ser contra ele utilizadas.

¹⁵ **Convenção Americana de Direitos Humanos**. “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, as seguintes garantias mínimas: (...) g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.” BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹⁶ **Constituição da República**, “**Art. 5º**, (...) **LXIII** - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹⁷ **Código de Processo Penal**, “**Art. 186**. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (...) **Art. 198**. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. (...) **Art. 478**. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (...) **II** – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹⁸ Muito bem analisada por Maria Elizabeth Queijo. QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não produzir prova contra si mesmo**: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. 2ª ed., São Paulo, 2012.

¹⁹ Inteiro teor em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-supreme-court/384/436.html>. Acesso em: 24. jun. 2024.

No bojo da decisão, destacou-se que o interrogatório deve imediatamente cessar, caso o indivíduo indique, de qualquer maneira e em qualquer momento, que deseja permanecer em silêncio, reputando qualquer declaração tomada após tal manifestação como produto de compulsão²⁰.

Silvano, todavia, relata que a Suprema Corte tem dado duas leituras incompatíveis da garantia prevista na Quinta Emenda de que ninguém “deve ser compelido, em qualquer processo criminal, a testemunhar contra si mesmo”. Enquanto a primeira leitura, fixando-se no termo “compelido”, afasta apenas os métodos impróprios de interrogatório, a segunda leitura estaria limitada ao direito de suspeitos e acusados permanecerem em silêncio, somente²¹. O pesquisador aponta, ainda, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos também vem trazendo argumentos exceptivos ao direito à não autoincriminação, permitindo, inclusive, inferências negativas a partir do silêncio. A Corte Interamericana de Direitos, no entanto, vem apontando duas facetas para o instituto: i) a impossibilidade de empregar qualquer tipo de compulsão objetivando obter provas incriminatórias e ii) a inadmissibilidade como prova de depoimentos autoincriminatórios obtidos sob coação.

Há que se ponderar as diferenças entre os sistemas processuais penais brasileiro e estadunidense, como por exemplo a existência do crime de perjúrio naquele ordenamento jurídico, o que tem impacto direto no ato do interrogatório judicial do acusado.

De todo modo, parece bastante razoável afirmar que, no Brasil, qualquer ato que visa a produção probatória direcionada ao processo penal deve ser norteado pelo direito à não autoincriminação, como consectário lógico das previsões convencionais, constitucionais e legais já citadas. Coaduna com tal posição o entendimento exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando o início da aplicabilidade da proteção à não autoincriminação desde as instâncias anteriores ao processo²².

Pretende-se, portanto, seja reconhecida a necessidade de respeito ao *nemo tenetur se detegere* no âmbito das investigações internas, justamente pelo fato de que estas poderão ser – e muito provavelmente serão – apresentadas como elementos de prova em futuro processo penal, inclusive as entrevistas com os supostos autores do fato sob apuração.

²⁰ Idem.

²¹ SILVANO, Anderson Rodrigo. **O conteúdo do princípio nemo tenetur se detegere na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado – Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017. p. 32

²² Cf. Caso Maritza Urrutia v. Guatemala, parágrafo 120 e seguintes.

4. O NEMO TENETUR SE DETEGERE NAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS

Forsman sumariza quatro correntes principais quanto à incidência do direito à não autoincriminação nas investigações internas: i) a posição trabalhista; ii) a extensão da esfera de proteção ao âmbito privado; iii) a solução da finalidade criminal; e iv) a teoria da imputação²³.

A posição trabalhista já foi adiantada no presente, segundo a qual as investigações internas envolvendo empregados deveriam obediência única ao direito trabalhista e seus limites, e não ao processo penal, mas que se mostra insuficiente para resolver a questão das investigações internas no Brasil, justamente pela intensa interação com o Estado²⁴.

A segunda corrente, da extensão do princípio às ações puramente privadas, defende que as investigações internas colocam os empregados em posição equivalente à de interrogados pelo Estado²⁵. Essa posição vai de encontro, a princípio, com aquela veiculada pelo Tribunal Supremo Espanhol, segundo a qual o direito à não autoincriminação seria oponível apenas a coações estatais²⁶. Não distante disso está o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem a proteção se aplicaria a todos os tipos de procedimento conduzidos pelo Estado²⁷.

Em terceiro lugar, a solução da finalidade criminal aponta que investigações que objetivem ou potencialmente possam gerar reflexos no âmbito penal, necessitam contemplar os meios que melhor incorporem os direitos dos investigados²⁸, já que essas funcionariam como “antessalas”²⁹ do processo penal. Esse argumento é apontado como generalista, também pelo fato de que o direito à não autoincriminação se justificaria apenas mediante coação do poder público³⁰.

²³ FORSMAN, Ana Gabriela Costa Carvalho. **A prática das investigações internas no Brasil e a aplicabilidade do direito à não autoincriminação**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal Econômico) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2022, p. 44.

²⁴ Ibid., pp. 47-48

²⁵ Idem.

²⁶ ESPANHA. *Tribunal Supremo. Sentencia nº 489/2018*. Sala Penal. Data de julgamento: 23/10/2018. Disponível em: <STS 489/2018, 23 de Octubre de 2018 - Jurisprudencia - VLEX 74624340.1>. Acesso em: 25 jun. 2024.

²⁷ Cf. Caso Baena Ricardo y otros v. Panamá, parágrafos 122 e seguintes.

²⁸ CANESTRARO, Anna Carolina. **As investigações internas no âmbito do Criminal Compliance e os direitos dos trabalhadores**: considerações sobre a possibilidade de investigar e a transferência de informações para o processo penal. São Paulo: IBCCRIM, 2020, p. 65-66.

²⁹ NIETO MARTÍN, Adan. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el Derecho Penal. In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz (Eds.). **Compliance y teoría del Derecho Penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 21-50.

³⁰ FORSMAN, Op. cit., p. 50

Por fim, a teoria da imputação defende a aplicação do direito à não autoincriminação quando as investigações internas relativizarem a fronteira público-privado, ou seja, sempre que a investigação interna contemplar coações jurídicas ou fáticas imputáveis ao Estado, pela *influência ativa* dos órgãos de persecução sobre as atividades de investigação conduzidas pelo particular³¹.

Embora a autora adira à solução apresentada pela teoria da imputação, parece mais aderente a tomada de posição de Souza e Miranda, que propõem a conciliação dos direitos do empregador, sem infração aos dos trabalhadores, a partir da distinção de funções das entrevistas dentro de uma investigação interna³².

Para os autores, as funções seriam três: i) preventiva; ii) avaliativa; e iii) investigatória. Na primeira, que visa evitar futuras situações indesejadas, e na segunda, que pretende revisar o funcionamento e eficiência do programa de compliance, deve prevalecer o direito do empregador, já que não há intuito de atribuição de culpa, mas sim de evitação de riscos³³.

Por outro lado, na existência de suspeita concreta que a função da entrevista seja de caráter investigativo, devem prevalecer os direitos fundamentais do indivíduo, com a realização de aviso prévio ao trabalhador, no qual deve ser explicada a finalidade da entrevista e os direitos que possui, inclusive o direito à não autoincriminação³⁴.

Nesse sentido, tem-se como patamar mínimo de boas práticas, oriunda do direito estadunidense, a realização do *Upjohn Warning*³⁵ quanto ao advogado condutor das investigações, esclarecendo-se que representa a empresa contratante dos serviços de investigação, e não o entrevistado, pertencendo a ela os privilégios da relação cliente-advogado. Parece bastante razoável somar, ainda, a proposta de Nieto Martín quanto a um “Miranda empresarial”, traçando paralelo com a leitura de direitos oriunda do delineado caso julgado pela Suprema Corte estadunidense³⁶.

³¹ Ibid, pp. 51-52

³² SOUZA; MIRANDA. Op. cit., p. 66

³³ Idem.

³⁴ Idem.

³⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals for the Sixth Circuit. Upjohn Co. et. al. v. United States et. al., 1981*. Disponível em: <<https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep449/usrep449383/usrep449383.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

³⁶ NIETO MARTÍN, Adán. Investigações internas. In **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal da pessoa jurídica**. SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes. (Org.). 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 316.

Poder-se-ia contra-argumentar apontando a inexistência de disposição legal no sentido de obrigar particulares a realizar tal aviso, diferentemente do que ocorre por parte do Estado no âmbito de interrogatórios³⁷ ou no ato de prisão³⁸⁻³⁹. O que se vê na prática, como bem demonstra a ampla pesquisa de Forsman⁴⁰, é que o cotidiano das investigações internas no Brasil está intimamente vinculado à produção probatória direcionada ao ente estatal, mesmo quando esse não interfira diretamente na condução dos atos investigativos.

Assim, diante da possível existência de dúvidas quanto à finalidade da investigação, aderindo à proposição de Souza e Miranda, parece ser mais razoável impor ao empregador a obrigação de realizar a leitura de direitos ao entrevistado. Apesar de poder ser apontada como generalista, a dúvida deve ser sempre resolvida no sentido de garantir maior eficácia aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Dessa forma, é possível ao entrevistado se precaver contra o uso de qualquer declaração sua como prova em eventual procedimento sancionatório futuro. Corroborando a posição dos autores, a “informação prévia ao trabalhador se constitui o requisito mínimo em termos de proteção de seus direitos”⁴¹.

Igualmente, Zaclis propõe, sem descurar o atual status de insegurança jurídica das investigações internas, notadamente pela ausência de regulamentação específica⁴², a comunicação ao entrevistado do seguinte: i) fatos apurados na investigação interna; ii) condição do investigador como representante da empresa e não do indivíduo; iii) sigilo das informações pertencentes à empresa, cabendo à corporação decidir sobre eventual renúncia ao sigilo; iv)

³⁷ **Código de Processo Penal, “Art. 186.** Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

³⁸ **Constituição da República, “Art. 5º, (...) LXIII -** o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

³⁹ FORSMAN, Op. cit., p. 56

⁴⁰ FORSMAN, Op. cit.

⁴¹ SOUZA; MIRANDA. Op. cit., p. 66

⁴² O autor aponta as investigações corporativas como espécie do gênero apurações particulares, destacando a insuficiência do Provimento nº 188/18-CFOAB para tratar do tema.

direito de o entrevistado não produzir prova autoincriminatória; e v) faculdade de o entrevistado constituir advogado para acompanhá-lo no ato⁴³.

Assim, na linha do que defende Nieto Martín, legitima-se a pessoa jurídica a apresentar as informações colhidas na investigação interna a um juiz ou promotor de justiça, ressaltando que tal aproveitamento de elementos não pode servir como forma de se desconsiderar as garantias do processo penal liberal⁴⁴.

Evitam-se, portanto, incursões indevidas dos órgãos de persecução nas investigações particulares com a finalidade de burlar as limitações legais impostas às investigações e, por outro lado, proporciona-se mais garantia à efetividade da investigação como ferramenta de obtenção de elementos de prova, já que diminuídos os riscos de reconhecimento de nulidade pelo procedimento adotado.

5. CONCLUSÕES

O papel das investigações internas na detecção e prevenção de irregularidades dentro das empresas é essencial, em especial no atual contexto, em que a responsabilidade corporativa e a ética empresarial são cada vez mais valorizadas. Como bem destacado, entretanto, a condução de tais investigações deve sempre respeitar os direitos fundamentais dos empregados, particularmente, o direito à não autoincriminação.

Para defender tal posição, este artigo abordou o embasamento legal e conceitual do direito à não autoincriminação, além dos desafios e melhores práticas a serem adotadas na condução das investigações internas, a fim de que os elementos obtidos possam ser futuramente utilizados, sem risco do reconhecimento de sua nulidade pela violação a direitos fundamentais.

A sugestão para dirimir o potencial conflito entre a necessidade de obtenção de provas e a proteção dos direitos individuais dos investigados é a adoção de avisos prévios aos entrevistados. Informando-os de seus direitos, seguindo exemplos como o *Upjohn Warning* e o “Miranda empresarial”, garante-se o respeito ao direito à não autoincriminação. Igualmente, busca-se assegurar que as investigações internas sejam conduzidas de maneira ética e legal e, portanto, aptas a produzir elementos de prova admissíveis em um possível processo penal originado dos fatos sob apuração.

⁴³ ZACLIS, Daniel. **Investigação interna corporativa**: condições para utilização no processo penal brasileiro. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2022

⁴⁴ NIETO MARTÍN, Adán. Op. cit, 2019, pp. 317-318.

Em síntese, a efetividade das investigações internas deve ser compatibilizada com o respeito ao direito à não autoincriminação, o que garante, por um lado, a busca por justiça, e, de outro, a proteção de direitos individuais. A adoção de melhores práticas e o fortalecimento das políticas de compliance são passos fundamentais para alcançar esse objetivo, reforçando o compromisso ético da empresa não só com o Estado, mas também com seus colaboradores.

6. BIBLIOGRAFIA

ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da. Aproveitamento de investigações internas como prova no processo penal. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 156/2019, jun/2019, pp. 61-90.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 25. jun. 2024.

BUSATO, Paulo Cesar. O leviatã de Brumadinho. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 316, mar. 2019.

CANESTRARO, Anna Carolina. **As investigações internas no âmbito do Criminal Compliance e os direitos dos trabalhadores**: considerações sobre a possibilidade de investigar e a transferência de informações para o processo penal. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Baena Ricardo e outros. Panamá, 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_72_esp.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Maritza Urrutia v. Guatemala, 2003. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

CPI aprova relatório e responsabiliza Braskem por danos em Maceió. **Agência Senado**, Brasília/DF, 21 de maio de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/21/cpi-aprova-relatorio-e-responsabiliza-braskem-por-danos-em-maceio>. Acesso em: 20 de jun, de 2024.

ESPAÑA. *Tribunal Supremo. Sentencia nº 489/2018*. Sala Penal. Data de julgamento: 23/10/2018. Disponível em: <STS 489/2018, 23 de Octubre de 2018 - Jurisprudencia - VLEX 74624340.1>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Supreme Court. Miranda v. Arizona (1966)*. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-supreme-court/384/436.html>. Acesso em: 24. jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *United States Court of Appeals for the Sixth Circuit. Upjohn Co. et. al. v. United States et. al., 1981*. Disponível em: <<https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep449/usrep449383/usrep449383.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

FORSMAN, Gabriela Costa Carvalho. **A prática das investigações internas no Brasil e a aplicabilidade do direito à não autoincriminação**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal Econômico) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). *In: Revista do Advogado*, da AASP, n. 42, abr./94.

NIETO MARTÍN, Adán. Introducción al derecho penal económico y de la empresa. *In Derecho Penal Económico y de la Empresa*. MATA BARRANCO, Norberto J. *et al* (Org.). Madrid: Dykinsonm, 2018.

NIETO MARTÍN, Adán. Investigações internas. *In Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal da pessoa jurídica*. SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes. (Org.). 2ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

NIETO MARTÍN, Adan. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el Derecho Penal. *In: KUHLEN, Lothar; PABLO MONTIEL, Juan; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz (Eds.). Compliance y teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 21-50.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O Direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. 2ª ed., São Paulo, 2012.

SILVANO, Anderson Rodrigo. **O conteúdo do princípio *nemo tenetur se detegere* na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos**. Dissertação (Mestrado – Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; MIRANDA, Matheus de Alencar e. Compliance, investigações internas e direitos dos empregados. *In: Compliance: entre a teoria e a prática*. PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

SUTHERLAND, Edwin. “White-collar criminality”, in *American Sociological Review*, v. 5, n. 1, 1940, p. 01-12.

ZACLIS, Daniel. **Investigação interna corporativa**: condições para utilização no processo penal brasileiro. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2022.